



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096724 - MG (2023/0331685-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
ANA PAULA FIGUEIREDO NICOLATO - MG112824
DANIELA MESQUITA GIRAO BARROSO - SP172742
MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204
VINICIUS COSTA FERNANDES - RJ168808
DAVID AZULAY - RJ176637
SAMUEL AZULAY - RJ186324
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO COELHO BRAGA
ADVOGADO : SAIN CLAIR CAMPANHA DE SOUZA - MG021642
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS.

RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recursos especiais interpostos por patrocinadora de plano de previdência complementar e pelas entidades fechadas de previdência, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a possibilidade de inclusão de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista na base de cálculo do salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria.
2. As questões em discussão consistem em saber se (i) ainda persistem pontos omissos, apesar da interposição de embargos de declaração; (ii) houve julgamento contrário ao Tema n. 955 do STJ; (iii) a patrocinadora possui legitimidade passiva para integrar a lide.
3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineiro decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
4. No caso, o acórdão recorrido coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.312.736/RS (Tema n. 955).
5. Considerando que as parcelas decorrentes de verbas remuneratórias já foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, portanto, ser reconhecida a competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito.
6. O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).
7. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2096724 - MG (2023/0331685-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171
CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
ANA PAULA FIGUEIREDO NICOLATO - MG112824
DANIELA MESQUITA GIRAO BARROSO - SP172742
MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204
VINICIUS COSTA FERNANDES - RJ168808
DAVID AZULAY - RJ176637
SAMUEL AZULAY - RJ186324
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO COELHO BRAGA
ADVOGADO : SAIN CLAIR CAMPANHA DE SOUZA - MG021642
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796
TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS.

RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL.
PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS
REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO
TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM
PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP
N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O
REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL
NÃO PROVIDO.

RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recursos especiais interpostos por patrocinadora de plano de previdência complementar e pelas entidades fechadas de previdência, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a possibilidade de inclusão de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista na base de cálculo do salário de contribuição para fins de complementação de aposentadoria.
2. As questões em discussão consistem em saber se (i) ainda persistem pontos omissos, apesar da interposição de embargos de declaração; (ii) houve julgamento contrário ao Tema n. 955 do STJ; (iii) a patrocinadora possui legitimidade passiva para integrar a lide.
3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineiro decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
4. No caso, o acórdão recorrido coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.312.736/RS (Tema n. 955).
5. Considerando que as parcelas decorrentes de verbas remuneratórias já foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a presente demanda possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, portanto, ser reconhecida a competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito.
6. O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).
7. Recursos especiais não providos.

RELATÓRIO

ANTONIO AUGUSTO COELHO BRAGA (ANTONIO) promoveu ação de rito ordinário contra OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (OI), incorporadora da TELEMAR NORTE LESTE S.A., e FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO ATLÂNTICO

e FUNDAÇÃO SISTEL), visando incluir no cálculo de sua complementação de aposentadoria as parcelas deferidas em reclamação trabalhista e reconhecida por seu ex-empregador, que é o primeiro réu.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 590/595).

O recurso de apelação manejado por ANTONIO foi provido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL. PLANO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO, DE COMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.312.736. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

- A entidade patronal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se vindica pelo pagamento de verba que se entende ser devida a título de complementação de remuneração em função de plano de previdência privada.

- As regras a serem aplicadas aos benefícios dos autores são as vigentes na data da aposentadoria.

- O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo 1.312.736, fixou a tese de ser inviável, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, devendo os eventuais prejuízos causados ao participante serem buscados em ação própria ajuizada contra o empregador.

- Quanto às demandas ajuizadas anteriormente ao julgamento do Repetitivo, cuja ação de ressarcimento contra o empregador, poderia restar inviabilizada pelo decurso do prazo prescricional, houve modulação dos efeitos para admitir a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

- Tendo sido esta demanda ajuizada antes do julgamento do Recurso Repetitivo, e havendo previsão regulamentar de inclusão das verbas remuneratórias no benefício de participação, as horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar o cálculo do benefício, devendo ser julgado procedente o pedido Inicial.

- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada.

- Manutenção da empregadora no pólo passivo da demanda.

- Recurso provido (e-STJ, fls. 977/980).

Os embargos de declaração opostos por ANTONIO foram acolhidos, mas os de OI, FUNDAÇÃO ATLÂNTICO e FUNDAÇÃO SISTEL foram rejeitados, nos termos do seguinte sumário:

EMBARGOS. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONSTATADA. PRIMEIROS EMBARGOS ACOLHIDOS. SEGUNDO E TERCEIRO EMBARGOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO QUANTO AOS PONTOS QUESTIONADOS. REDISCUSSÃO DO TEMA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

- Nos termos do que estabelece a norma do artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.*
- Constatada omissão no acórdão quanto a ponto questionado nos primeiros embargos, estes devem ser sanados para supri-la.*
- Inexistindo os vícios apontados nos segundos e terceiros embargos, evidenciando o objetivo de rediscutir a questão e prequestionar o julgado, impõe-se a sua rejeição.*
- Primeiros embargos acolhidos.*
- Segundos e terceiros embargos rejeitados (e-STJ, fl. 908).*

Em juízo de retratação negativo, o TJMG confirmou o acórdão, nos termos do seguinte sumário:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1030, INCISO II, DO CPC/2015. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. REJEIÇÃO. RE nº 1.370.191/RJ. ACÓRDÃO MANTIDO.

- O patrocinador tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide que discute a ausência de inclusão de reflexos das verbas trabalhistas nos planos de previdência privada.*
- Embora o STJ tenha firmado a tese sustentada pela embargante, no julgamento do recurso repetitivo Resp 1.370.191-RJ, de afastar a legitimidade do(a) patrocinador(a) para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada, em que se discute matéria referente a simples aplicação de disposição regulamentar de plano de benefícios, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, entre outros temas afins, também deixou expresso no julgamento que essa tese não se aplica a eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador em detrimento do participante, a exemplo do não pagamento de verbas trabalhistas incluídas no plano de custeio (voto do Mm. Ricardo Villas Bôas Cueva citando as ponderações feitas em julgamento pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze).*
- Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido (e-STJ, fl. 1.057).*

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, FUNDAÇÃO ATLÂNTICO e FUNDAÇÃO SISTEL alegaram dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 1.022 do CPC; 1º, 18 e 19, todos da LC n. 109/2001; e 6º da LC n. 108/2001, ao sustentar que **(1)** há omissão no acórdão recorrido, em que pese o manejo de recurso integrativo, com relação *a negativa de vigência ao art. 18 e 19 da Lei Complementar 109 e art. 6º da Lei Complementar 108, e que as teses fixadas pelo Tema 955 do STJ levam a improcedência dos pedidos e não a procedência*; e **(2)** a ausência de constituição prévia da reserva matemática impede a integração de verbas posteriormente deferidas pela Justiça laboral, por impactar o equilíbrio atuarial do plano de benefícios (e-STJ, fls. 920/935 e 1.068/1.071).

Por sua vez, nas razões de seu apelo nobre manifestado com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, OI alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.022, II, do CPC; 2º, 13 e 36, todos da LC n. 109/2001; 265 do CC/02; e 485, VI, e 927, III, ambos do CPC, ao sustentar que **(1)** há omissão no acórdão recorrido, tendo em conta que o TJMG rejeitou seus embargos declaratórios; e **(2)** deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, especialmente diante de sua condição de simples patrocinadora (e-STJ, fls. 980/994).

Apenas FUNDAÇÃO ATLÂNTICO e FUNDAÇÃO SISTEL apresentaram contrarrazões (e-STJ, fls. 1.001 e 1.002/1.019).

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais não merecem provimento, pelas seguintes razões.

A) Do recurso especial de FUNDAÇÃO ATLÂNTICO e FUNDAÇÃO SISTEL

(1) Da omissão

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal mineiro se pronunciou sobre a constituição da reserva matemática e a integração de verbas posteriormente deferidas pela Justiça laboral, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse contexto, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Percebe-se, portanto, que o salário de participação, nos termos do Regulamento da Fundação Atlântico, não exclui expressamente as

horas extras, mas apenas os auxílios, a participação em resultados, o adicional de férias, os lucros, bônus e abonos indenizatórios de qualquer natureza.

*No inciso I, do artigo 22, estabeleceu-se que o salário de participação corresponderia ao total das parcelas salariais, de caráter remuneratório, compreendidas, ainda que tacitamente, as horas extras. Logo, há no Regulamento previsão da inclusão das verbas de natureza remuneratória no salário de participação, o que compreende as horas extras, fazendo jus os autores ao recálculo do valor do benefício com a inclusão das parcelas, **desde que efetivado o pagamento das contribuições do empregado e patronais respectivas, em razão da necessidade de prévio custeio.***

Os valores relativos ao prévio custeio dependem de perícia técnica atuarial, que faça análises probabilísticas retroativas ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, recalculando-se individualmente cada valor, a ser suportado pelo autor e pelo empregador.

O fato de entidade de previdência privada não ter participado do processo em que foram concedidas as verbas trabalhistas em nada afeta o direito do autor de incluir tais verbas no benefício, pois essa inclusão estará respaldada no recolhimento das contribuições, sendo assegurada a prévia fonte de custeio, sem imposição de ônus à entidade de previdência desprovido de respaldo matemático.

*Assim, merece reparos a r. sentença, tanto para reconhecer a legitimidade da Telemar Norte Leste S/A no caso em comento, quanto para **determinar a inclusão das verbas trabalhistas no cálculo do salário de participação e de benefício, mediante o recolhimento das contribuições do empregado e empregador** (e-STJ, fls. 737/738 - sem destaques no original).*

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.785.611/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; e AgInt no AREsp n. 2.655.205/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da inclusão dos reflexos trabalhistas no cálculo da complementação de aposentadoria

O tema sob exame já foi enfrentado em recurso submetido ao rito dos repetitivos - REsp n. 1.312.736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 16/8/2018, fixando-se as seguintes teses repetitivas:

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015:

a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.

c) 'Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015):

.nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão

regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso

d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (sem destaque no original).

O caso dos autos se enquadra, realmente, nas teses repetitivas do Tema n. 955 (REsp n.º 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015), a exemplo da situação apreciada nos EREsp n.º 1.557.698/RS, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PREVISÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor das horas extras, reconhecidas em reclamação trabalhista, devem integrar o cálculo do benefício complementar de aposentadoria.

2. O adicional de horas extras possui natureza salarial, mas, por ser transitório, não se incorpora em caráter definitivo à remuneração do empregado. Consoante a Súmula nº 291/TST, mesmo as horas extraordinárias prestadas habitualmente não integram o salário básico, devendo, se suprimidas, ser indenizadas.

3. Em princípio, as horas extraordinárias não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, à exceção daquelas pagas durante o contrato de trabalho e que compuseram a base de cálculo das contribuições do empregado à entidade de previdência privada, segundo norma do próprio plano de custeio. Exegese da OJ nº 18 da SBDI-I/TST.

4. Admitir que o empregado contribua sobre horas extras que não serão integradas em sua complementação de aposentadoria geraria inaceitável desequilíbrio atuarial a favor do fundo de pensão.

5. Apesar de não constar no Regulamento do Plano de Benefícios nº 1 da Previ a menção do adicional de horas extras como integrante da base de incidência da contribuição do participante, também não foi excluído expressamente, informando a própria entidade de previdência privada, em seu site na internet, que o Salário de Participação constitui a base de cálculo das contribuições e tem relação direta com a

remuneração recebida mensalmente pelo participante, abrangendo, entre outras verbas, as horas extraordinárias (habituais ou não).

6. Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.

7. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuário do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108 /2001), podendo essa última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar.

8. Havendo apenas a contribuição do trabalhador, deve ser reduzido pela metade o resultado da integração do adicional de horas extras na suplementação de aposentadoria.

9. Faculta-se ao autor verter as parcelas de custeio de responsabilidade do patrocinador, se pagas a menor, para recompor a reserva e poder receber o benefício integral, visto que não poderia demandá-lo na causa em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam.

10. Como o obreiro não pode ser prejudicado por ato ilícito da empresa, deve ser assegurado o direito de ressarcimento pelo que despender a título de custeio da cota patronal, a ser buscado em demanda contra o empregador.

11. Nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, eventual resultado deficitário no plano poderá ser equacionado, entre outras alternativas, por meio de ação regressiva dirigida contra o terceiro que deu causa ao dano ou prejudicou a entidade de previdência complementar.

12. A solução em nada obriga o ente de previdência complementar a fiscalizar o patrocinador a respeito de seus deveres trabalhistas, tampouco colocará em colapso o sistema de capitalização e o regime de custeio típicos do setor.

13. Inexistência de afronta à autonomia existente entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar. Apreciação de aspectos tipicamente do direito previdenciário complementar, como a base de cálculo do benefício adquirido e a formação da fonte de custeio.

14. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015).

15. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.557.698/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/8/2018)

De seu lado, o TJMG expressamente consignou quanto ao tema:

Nas demandas ajuizadas anteriormente a essa data (08/08/18), como é o caso desta ação, admite-se a inclusão das verbas reconhecidas na

Justiça Trabalhista no cálculo de benefício, desde que haja previsão no regulamento no sentido de que tais parcelas integrem o benefício e que haja recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, por parte do autor, ao plano de previdência.

O valor a ser recomposto deve ser apurado por meio de cálculos atuariais, que considerem análises probabilísticas retroativas ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, recalculando-se individualmente cada valor.

Essas quantias deverão ser vertidas pelo participante, que mantém vínculo com a entidade de previdência e pelo empregador, caso componha o polo passivo da ação, ressaltando-se que, quando isso não ocorrer, poderá reaver a parcela relativa à contribuição do empregador em ação própria.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar se o Regulamento relativo ao plano de benefícios do autor prevê explícita ou tacitamente, a inclusão das horas extras na renda utilizada para o cálculo do benefício.

O autor migrou em 31/10/2000 para o Plano TelemarPrev, conforme documento de fl. 235.

O Plano de Benefícios vigente a partir de 28/01/10, quando teve início o benefício do autor (fls. 377/398), ao tratar, no artigo 22, do salário de participação, estabelece:

"Art. 22: O salário-de-Participação é a base mensal de incidência dos percentuais de cálculo das contribuições do Participante ao Plano em conformidade com as seguintes condições:

- para o Participante Ativo Vinculado, corresponde ao total das parcelas salariais, de caráter remuneratório 1 ou, caso exerça cargo de direção estatutária, aos honorários que lhe forem pagos no mês pela Patrocinadora;

II - para os demais Participantes, corresponde inicialmente à média aritmética simples dos Salários-de-Participação referentes aos 3 (três) meses precedentes à data do evento que deu causa à situação do Participante, exceto aquele referente ao 130 Salário-de-Participação.

Parágrafo 1º - Para fins deste Regulamento, os Salários-de-Participação mencionados no inciso II deste artigo serão atualizados pelo Índice Geral Médio de Variação dos Salários, sempre que houver atualização de tal índice.

Parágrafo 2º - Não serão computados como parcelas do inciso I deste artigo, auxílios, participação em resultados, adicional de férias, lucros, bônus ou abonos indenizatórios de qualquer natureza."

Percebe-se, portanto, que o salário de participação, nos termos do Regulamento da Fundação Atlântico, não exclui expressamente as horas extras, mas apenas os auxílios, a participação em resultados, o adicional de férias, os lucros, bônus e abonos indenizatórios de qualquer natureza.

No inciso I, do artigo 22, estabeleceu-se que o salário de participação corresponderia ao total das parcelas salariais, de caráter remuneratório, compreendidas, ainda que tacitamente, as horas extras.

Logo, há no Regulamento previsão da inclusão das verbas de natureza remuneratória no salário de participação, o que compreende as horas extras, fazendo jus os autores ao recálculo do valor do benefício com a inclusão das parcelas, desde que efetivado o pagamento das contribuições do empregado e patronais respectivas, em razão da necessidade de prévio custeio.

Os valores relativos ao prévio custeio dependem de perícia técnica atuarial, que faça análises probabilísticas retroativas ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, recalculando-se individualmente cada valor, a ser suportado pelo autor e pelo empregador.

O fato de entidade de previdência privada não ter participado do processo em que foram concedidas as verbas trabalhistas em nada afeta o direito do autor de incluir tais verbas no benefício, pois essa inclusão estará respaldada no recolhimento das contribuições, sendo assegurada a prévia fonte de custeio, sem imposição de ônus à entidade de previdência desprovido de respaldo matemático.

Assim, merece reparos a r. sentença, tanto para reconhecer a legitimidade da Telemar Norte Leste S/A no caso em comento, quanto para determinar a inclusão das verbas trabalhistas no cálculo do salário de participação e de benefício, mediante o recolhimento das contribuições do empregado e empregador (e-STJ, fls. 724/744 - sem destaques no original).

Em suma, o acórdão recorrido ressaltou que (i) o regulamento do plano TelemarPrev, vigente na data de início do benefício (28/1/2010), permite a inclusão de verbas salariais reconhecidas na Justiça Trabalhista; e (ii) deve ser realizada a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, com cálculos atuariais que considerem as contribuições retroativas do participante e do empregador.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante firmada no âmbito desta Corte, nos exatos termos do Recurso Especial Repetitivo (Tema n. 955), deve ele ser mantido.

B) Do recurso especial da OI

(1) Da omissão

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal mineiro se pronunciou sobre a legitimidade passiva, a constituição da reserva matemática e a integração de verbas posteriormente deferidas pela Justiça laboral, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse contexto, confirmam-se os seguinte trechos do acórdão recorrido:

No que pertine aos segundos embargos, é nítida a intenção da Fundação de rediscutir a questão.

Com relação à suspensão do processo até a definição do julgamento do Tema 1021, do STJ, registro que referido tema já foi julgado com trânsito em julgado, reafirmando a tese do Tema 955, do STJ, aplicado ao caso em questão.

Quanto à omissão relativa à aplicabilidade dos artigos 10, 18, caput e §30 e artigo 19, da Lei Complementar 109/2001, relativa ao fato de o autor já auferir complementação de aposentadoria concedida no pretérito e não haver viabilidade para inclusão dos reflexos das verbas trabalhistas no cálculo do valor inicial, o acórdão expôs as condições necessárias para a inclusão das parcelas no benefício, condicionando-as ao recolhimento pelo autor e pela empregadora das contribuições do empregado e patronais respectivamente.

Constou do acórdão, ainda, que os valores relativos ao prévio custeio dependem de perícia técnica atuarial que faça análises probabilísticas retroativas ao momento em que cada aporte deixou de acontecer e na forma em que deveria ter ocorrido, recalculando-se individualmente cada calor, a ser suportado pelo autor e pelo empregador.

Com relação ao fato de o benefício já ter sido concedido, constou do julgado que, em sede de modulação de efeitos, o STJ determinou a aplicação da tese apenas às demandas ajuizadas após a data do julgamento do Recurso Repetitivo, viabilizando às ações que já estivessem em curso, a inclusão das verbas desde que houvesse recomposição das reservas matemáticas por meio de cálculo atuarial.

No que toca aos terceiros embargos, constata-se que o acórdão deixou clara a obrigação da Telemar de suportar o custeio que lhe cabe quanto às parcelas incluídas no benefício.

O acórdão reconheceu, também, a legitimidade da Telemar para figurar na ação, em razão de ser responsável por parte do custeio.

Observa-se que, pela narrativa conferida ao segundo e terceiro embargos declaratórios, ambos os embargantes estão, na verdade, a discordar da interpretação que se fez incidir na hipótese, pretendendo lhe seja conferida solução diversa, objetivo que não se adapta aos limites dos embargos, na medida em que esses não se prestam ao reexame da questão.

Como cediço, os embargos declaratórios não se prestam a abrigar pedido de nova avaliação do conjunto fático-probatório produzidos nos autos.

Evidencia-se, portanto, o propósito da embargante de obter o reexame do julgado, obtendo resultado distinto do proferido no julgamento, não sendo os embargos via adequada para tal.

No que se refere ao prequestionamento, deve ser salientado que a norma do artigo 1.025 do CPC/15 alterou a sistemática do instituto, considerando-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ, fls. 904/915 - sem destaques no original).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem destaque no original)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.785.611/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025; e AgInt no AREsp n. 2.655.205/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da legitimidade passiva da patrocinadora

Inicialmente, antes de analisar a legitimidade passiva da patrocinadora, entendo que deve ser examinada, primeiramente, a questão da competência da Justiça Comum para julgar o feito.

Como se sabe, a matéria aqui tratada foi consolidada pela eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado aos 12/4/2023, DJe de 20/4/2023, que, por força do Tema n. 1.166 do STF, reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para o exame da demanda ajuizada contra o patrocinador, naquele caso o BB,

extinguindo o processo em relação a ele sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

A propósito, confira-se a ementa do referido precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA A ELE VINCULADA. TEMA 1166/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de complementação de aposentadoria c/c recomposição da reserva matemática correspondente ajuizada em 11/06/2015, da qual foi extraído o presente recurso, interposto em 10/03/2022 e concluso ao gabinete em 13/05/2022.

2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca da legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de ação em que o participante/assistido pede a condenação daquele à devida recomposição da reserva matemática, em cumulação sucessiva ao pedido de revisão do benefício pela entidade fechada de previdência privada complementar, como consequência da integração, ao salário de participação, de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

3. O STF, ao julgar o RE 1.265.564/SC, sob o rito de repercussão geral, firmou a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" (tema 1.166/STF).

4. De acordo com o entendimento da Segunda Seção, há de ser reconhecida, de ofício, a incompetência quando se tratar de competência definida na própria Constituição Federal.

5. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda movida contra o BANCO DO BRASIL S/A, ficando prejudicada a análise do recurso especial da instituição financeira.

(EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 20/4/2023 - sem destaques no original)

Nos casos semelhantes àquele, então, era reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da demanda ajuizada contra o patrocinador, e, por conseguinte, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação a este, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Entretanto, a matéria merece um novo olhar, em virtude de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal.

Em idêntica situação da que aqui se julga, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal ao afastar a aplicação do Tema n. 1.166 do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. TEMA 1.166 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Plenário do SUPREMO TRIBUNA FEDERAL, no julgamento do Tema 190 da repercussão geral (RE 586.453-RG), de relatoria da Min. ELLEN GRACIE, em que se discutia a competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada, fixou tese no sentido de que Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

3. Não se aplica, ao caso, o Tema 1166 da Repercussão Geral (RE 1265564-RG, Rel. Min. Presidente), tendo em vista que, na presente hipótese, o debate sobre a competência para o julgamento da demanda e o prazo prescricional se deu sob a perspectiva dos reflexos, no benefício complementar, de horas extraordinárias já devidamente reconhecidas pela Justiça Laboral, enquanto o precedente paradigma versa sobre "Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária".

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado

o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(ARE n. 1.349.919 ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022 – sem destaques no original)

Constata-se que há, em princípio, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, distinção entre a controvérsia tratada nestes autos e aquela versada no Tema n. 1.166 do STF, uma vez que a discussão sobre a competência para o julgamento da ação se deu sob a ótica dos reflexos das horas extraordinárias, já reconhecidas pela Justiça trabalhista, no benefício complementar, a atrair a aplicação da tese firmada no Tema n. 190 do STF.

Mais recentemente, o então Vice-Presidente desta Corte Superior, Ministro Og Fernandes, admitiu o recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido no Recurso Especial n. 2.093.712/DF, em situação análoga a discutida nos presentes autos.

Autuado na Suprema Corte como Recurso Extraordinário n. 1.502.005/DF, a Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática de 31/7/2024, deu provimento à insurgência; interposto agravo regimental pelo BB, a Primeira Turma negou provimento ao recurso, em sessão do plenário virtual finalizada em 16/9/2024.

Nesse RE, a Ministra relatora ressaltou que, nas hipóteses em que a pretensão deduzida pela parte autora é apenas de complementação de aposentadoria decorrente do efeito reflexo de verbas trabalhistas já reconhecidas pela justiça laboral, aplica-se a tese do Tema n. 190 do STF, sendo a competência da Justiça comum. Quando se postula o reconhecimento de alguma verba trabalhista e as contribuições consectárias devidas à entidade de previdência complementar, a competência é da Justiça do Trabalho, conforme o Tema n. 1.166 do STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

3. Discute-se na espécie a competência para julgamento de ação revisional de previdência complementar, gerida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, para “a integração no salário de participação das horas extras e reflexos recebidos nos autos da RT 0001237-77.2010.5.10.0014” (fl. 19, e-doc. 3).

4. Como assentado na decisão agravada, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 586.453-RG, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, Tema 190, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral e decidiu que “compete à Justiça comum o processamento de

demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013". Ressalto que, na espécie em exame, a sentença foi proferida em 6.6.2022 (e-doc. 19).

*5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.265.564-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, **Tema 1.166**, o Plenário reafirmou a jurisprudência e fixou a tese de que **"compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada"**.*

Não procede a alegação do agravante de que "a questão apresenta-se bem mais próxima ao Tema 1166 (que inclusive foi deliberado em ação do próprio Banco do Brasil) do que do Tema 190 (que como visto, decorreu de ação puramente previdenciária proposta na Justiça do Trabalho em face do ex-empregador e da entidade de previdência privada)" (fl. 19, e-doc. 268).

Há que se esclarecer que, no voto do Relator no paradigma do Tema 1.166, o Ministro Luiz Fux ressaltou:

"(...) o caso sub examine cuida de hipótese diversa daquela tratada no Tema 190 da Repercussão Geral. É que aqui a reclamante formula pedido de condenação da empresa empregadora ao recolhimento das respectivas contribuições à entidade de previdência privada como consectário da incidência sobre as verbas trabalhistas pleiteadas na presente ação, e não complementação de aposentadoria. Assim, a ratio decidendi do referido leading case não é aplicável ao presente caso" (DJe 14.9.2021).

*Esta Primeira Turma, ao julgar questão análoga a deste processo, assentou que **"não se aplica, ao caso, o Tema 1166 da Repercussão Geral (RE 1265564-RG, Rel. Min. Presidente), tendo em vista que, na presente hipótese, o debate sobre a competência para o julgamento da demanda e o prazo prescricional se deu sob a perspectiva dos reflexos, no benefício complementar, de horas extraordinárias já devidamente reconhecidas pela Justiça Laboral, enquanto o precedente paradigma versa sobre 'Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária'" (ARE n. 1.349.919-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 16.3.2022).***

Não se há cogitar, portanto, de que o Tema 1.166 da repercussão geral deva ser aplicável à espécie vertente, por tratar-se de complementação de aposentadoria decorrente do reconhecimento do reflexo de verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

6. Como posto na decisão agravada, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça comum julgar as causas ajuizadas contra as entidades de previdência privada relativas à complementação de aposentadoria .

[...]

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas que versavam sobre controvérsia análoga a deste processo: Recurso Extraordinário n. 1.441.751/DF, de minha relatoria, DJe 20.6.2023; Recurso Extraordinário n. 1.451.334/DF, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 29.8.2023; Recurso Extraordinário n. 1.444.911/DF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 28.7.2023; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.270.166/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 14.8.2023; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.445.721/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 29.8.2023; e Recurso Extraordinário n. 1.444.910/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 29.8.2023 (RE 1.502.005 AgR/DF, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18/9/2024, PUBLIC 19/9/2024 - sem destaques no original

Esse precedente está assim ementado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DOS REFLEXOS DA HORA EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. SENTENÇA POSTERIOR A 20.2.2013. TEMA 190 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.166 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Em suma, o Tema 1.166 da Repercussão Geral **não** se aplica quando a discussão envolver os efeitos das horas extras **já reconhecidas** pela Justiça do Trabalho no benefício complementar de aposentadoria, ou seja, quando a lide envolver complementação de aposentadoria devido aos reflexos de verbas trabalhistas **já reconhecidas**, a situação deve ser enquadrada no escopo do Tema n. 190 do STF.

Na espécie, constata-se que a petição inicial buscava, em suma:

[...] como foram deferidas parcelas "salariais, de caráter remuneratório," nos autos da reclamação trabalhista nº: 01749-46.2012.503.0059, tais como, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas de sobreaviso, dentre outras, referentes aos "36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao de início do benefício", está cabalmente comprovado o prejuízo suportado pelo autor no cálculo de sua suplementação de aposentadoria em decorrência de ato ilícito da 1ª ré, Telemar, que não cumpriu suas obrigações trabalhistas em tempo e modo.

Para comprovar os valores deferidos na ação trabalhista, junta cópia dos cálculos homologados nos autos nº: 01749-46.2012.503.0059.

[...] Diante do exposto, requer que a 1ª ré, Telemar, seja condenada a repassar às 2ª e 3ª rés os valores decorrentes das cotas-partes do empregado e da empregadora, desde a época de cada contribuição mensal, além de recompor a reserva matemática, que deverá ser repassada à entidade de previdência. Caso seja deduzida a cota-parte do autor, deverá observar os valores históricos, ficando sob responsabilidade da 1ª ré os demais encargos em razão da mora que deu causa.

[...]

Sucessivamente, caso esse Juízo entenda pela impossibilidade de recomposição do "status quo ante" em razão da falta de aporte financeiro a tempo e modo - precedência do custeio, requer a condenação da Telemar – OI –, 1ª ré, a pagar indenização por danos materiais - danos emergentes e lucros cessantes -, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, porquanto presentes os requisitos para a responsabilidade civil (e-STJ, fls. 2/6 - sem destaques no original).

Nesse contexto, considerando que as parcelas originadas das horas extraordinárias já haviam sido reconhecidas pela Justiça do Trabalho em ação anterior, a demanda pertinente aos reflexos, no benefício complementar, de horas extraordinárias já devidamente reconhecidas pela Justiça Laboral (ARE n. 1.349.919 ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022) possui natureza previdenciária, o que afasta a aplicação do Tema n. 1.166 do STF, devendo, assim, ser firmada a competência da Justiça Comum para julgar e processar o feito, em juízo positivo de retratação.

Pois bem.

Uma vez reconhecida a competência, resta ainda analisar a legitimidade passiva do OI, então patrocinadora.

Inicialmente, convém, antes, analisar a natureza jurídica do reconhecimento judicial de que devidas verbas remuneratórias não pagas no curso do contrato de trabalho, não computadas no cálculo do benefício complementar pela entidade de previdência privada, e suas consequências.

Isso porque existem duas teses conflitantes acerca da matéria: **uma** entendendo que o inadimplemento dos direitos trabalhistas na época apropriada e a correspondente ausência de recolhimentos para a complementação de aposentadoria

caracterizam a prática de ato ilícito por parte do empregador; **e outra**, compreendendo pela inexistência de ato ilícito, já que as verbas eram controvertidas e apenas judicialmente foram reconhecidas.

Já de início, concordo com a tese de que a conduta do empregador que, à época, não recolheu tais contribuições, inclusive as que deveriam ser descontadas do empregado, não pode ser considerada ato ilícito, especialmente porque não constatada a intenção de frustrar o repasse à entidade de previdência privada.

Entretanto, sem querer aprofundar o tema, trago à luz o julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, ao adotar o entendimento de que a ausência de contribuições à entidade de previdência privada sobre a integralidade das parcelas trabalhistas à época própria, sendo irrelevante se o reconhecimento do direito se deu via judicial apenas em momento posterior, configura ato ilícito, fixou tese jurídica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0021253-76.2021.5.04.0000, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ATO ILÍCITO. INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL, POSTERIORMENTE RECONHECIDAS EM JUÍZO. PREJUÍZO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. TESE FIXADA.

Caracteriza ato ilícito do empregador o inadimplemento de verbas trabalhistas durante o contrato de trabalho, posteriormente reconhecidas judicialmente e que, por sua natureza e considerando o regulamento aplicável, deveriam ter integrado o cálculo do valor do benefício de complementação de aposentadoria ou complementação de pensão, resultando em danos materiais indenizáveis (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0021253-76.2021.5.04.0000 IRDR, em 28/2/2023, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel).

No mais, saliento que esta Corte, desde o julgamento dos Temas n. 936, 955 e 1.021, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, adotou, de modo uníssono, o termo "**ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador**".

Desse modo, ressalvado o meu entendimento, me curvo a jurisprudência aqui dominante, para o fim de reconhecer que o inadimplemento de verbas trabalhistas pelo empregador durante o contrato de trabalho, posteriormente reconhecidas judicialmente, constitui, a princípio, ato ilícito.

Nesse panorama, verifico que a matéria aqui tratada já foi recentemente analisada pela eg. Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, sob a relatoria do em. Ministro HUMBERTO MARTINS, que firmou o entendimento de que ***o patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário***,

de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA N. 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE COM PRECEDENTES IDÊNTICOS DO STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 190/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - DO AGRAVO INTERNO DO AUTOR

1. Agravo interno em recurso especial, o qual retorna para julgamento em juízo de conformação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, em razão de possível juízo de retratação levantado pela Vice-Presidência do STJ quanto à inaplicabilidade do Tema n. 1.166/STF à hipótese dos autos.

2. Com relação às ações que visam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador - comumente horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista -, o STJ estabeleceu dois específicos precedentes qualificados (Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ), nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", bem como se promoveu a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de "inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, hipótese dos autos.

3. A ilegitimidade passiva da patrocinadora em razão de litígio entre o participante (ou assistido) e a entidade fechada de previdência complementar possuiu expressa ressalva com relação a "causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador". Exegese firmada no REsp n. 1.370.191 /RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/8 /2018 - Tema n. 936/STJ.

4. O debate relativo à (i)legitimidade do patrocinador perdeu destaque a partir do julgamento dos EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, quando a Segunda Seção, amparando-se no Tema n. 1.166/STF, passou a reconhecer que não haveria competência da justiça comum para análise do pleito em desfavor da mantenedora, pois a pretensão de que esta arcasse com a recomposição da reserva matemática deveria ser buscada na justiça do trabalho.

5. O referido entendimento não encontra reflexo em precedentes idênticos do STF, os quais têm restringido a incidência do Tema n. 1.166 à fase embrionária da ação, onde o beneficiário ainda está buscando o reconhecimento de eventual direito relativo a alguma

parcela trabalhista, enquanto, uma vez já reconhecida o direito da parcela remuneratória, "os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" seriam buscadas na justiça comum, atraindo a incidência do entendimento há muito consagrado no Tema n. 190/STF. Exegese do ARE 1.349.919-ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, publicado em 16/3/2022.

6. Precedentes específicos que reformaram acórdãos do STJ para manter a competência da justiça comum para análise da questão da recomposição da reserva matemática pela patrocinadora: RE n. 1.501.503-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, publicado em 22/10/2024; RE n. 1.502.005-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado em 19/9/2024.

- DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL

7. O patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário, de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva.

8. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida pretensão deduzida.

9. A Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito nas hipóteses de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, assentando que a obrigação é de trato sucessivo, e a prescrição é quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito.

Agravo interno da parte autora provido. Consequente desprovimento do recurso especial do Banco do Brasil.

(AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - sem destaque no original)

Em razão de sua clareza, merece transcrição o seguinte trecho do voto-vogal da em. Min. Nancy Andrichi, proferido no julgamento de tal julgado:

[...] DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR

16. Da análise dos julgados do STF que reformaram decisões do STJ para declarar a competência da Justiça Comum nas ações revisionais de benefício previdenciário em razão do reconhecimento de verbas trabalhistas remuneratórias, percebe-se que os autos estão sendo devolvidos para este Corte Superior para que haja manifestação quanto à legitimidade do patrocinador. Em razão disso, imperioso debater a questão da legitimidade do patrocinador.

17. No EAREsp 1.975.132/DF (Segunda Seção, julgado em 12/4/2023), de minha relatoria, o propósito recursal foi exatamente dirimir

divergência jurisprudencial acerca da legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de ação em que o participante/assistido pede a condenação daquele à devida recomposição da reserva matemática, em cumulação sucessiva ao pedido de revisão do benefício pela entidade fechada de previdência privada complementar, como consequência da integração, ao salário de participação, de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

18. A questão já havia sido debatida no Tema 936/STJ, em que a Segunda Seção fixou as seguintes teses: “(I) o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante /assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma”; e “(II) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador”.

19. Destaca-se que um exemplo de ato ilícito cometido pelo patrocinador contra o participante é o não pagamento de verbas trabalhistas incluídas no plano de custeio.

20. Assim, no EAREsp 1975132/DF, concluiu-se que:

“Da análise dos temas 936, 955 e 1.021/STJ, acerca da questão trazida a debate nestes embargos de divergência, que: (I) o patrocinador é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo participante/assistido pretendendo apenas a revisão do benefício complementar de aposentadoria ou outra prestação ligada estritamente ao plano previdenciário; (II) o patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário; (III) se o patrocinador não integra o polo passivo, incumbe ao participante/assistido a recomposição prévia e integral das reservas matemáticas necessárias à revisão do benefício, sem prejuízo de buscar a devida reparação do patrocinador; (IV) na impossibilidade de revisão do benefício, reserva-se ao participante/assistido o direito de reparação pelos prejuízos sofridos em decorrência do ato ilícito do ex-empregador, por meio de ação judicial a ser proposta contra este na Justiça do Trabalho.”

21. Nada obstante, a e. Min. Maria Isabel Gallotti, embora tenha concordado com a conclusão acerca da legitimidade passiva do patrocinador, divergiu quanto à competência para julgamento da questão, nos seguintes termos:

“Dessa forma, entendo que, apesar da legitimidade passiva ad causam do embargado, a natureza trabalhista do ilícito praticado pelo ex-empregador exige que o ajuizamento da demanda se dê perante a Justiça laboral, de modo que a conclusão (II), contida no voto da Ministra Relatora, deve ser, data vênia, em parte revista, de forma a se harmonizarem com a Tese firmada no Tema nº 1.166 /STF, que consigna expressamente que “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada”.

22. Aderindo a essa conclusão, reconheceu-se, de ofício, a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da demanda e extinguiu-se o processo, sem resolução do mérito, em relação ao patrocinador, por entender-se que a competência seria da Justiça do Trabalho.

23. Contudo, conforme desenvolvido no capítulo anterior, o entendimento jurisprudencial acerca da competência deve ser reformado para se adequar à jurisprudência do STF quanto à aplicação do Tema 1.166/STF, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho só se aplica quando as verbas trabalhistas ainda não foram reconhecidas na Justiça especializada.

24. Assim, deve-se reestabelecer a conclusão inicialmente desenvolvida no EAREsp 1.975.132/DF, no sentido de que o patrocinador é parte legítima para responder pelos valores devidos para a recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante.

25. Com efeito, apenas para fins de esclarecimentos, reforça-se a distinção entre as possíveis situações jurídicas envolvidas: (I) se a verba remuneratória que terá efeitos previdenciários ainda não foi reconhecida pela Justiça do Trabalho, a competência para julgamento é da Justiça do Trabalho (Tema 1.166/STF); (II) se a verba já foi reconhecida na Justiça do Trabalho e busca-se apenas a recomposição da reserva matemática e a revisão do benefício previdenciário, a competência é da Justiça Comum; (III) se o litígio envolve exclusivamente o participante e a entidade fechada de previdência complementar, sem envolvimento do patrocinador, o patrocinador é parte ilegítima (Tema 936/STJ); (IV) se houver pedido expresso para que o patrocinador responda pela recomposição da reserva matemática, o patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo (AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - sem destaques no original).

Assim, quando a lide envolver complementação de aposentadoria devido aos reflexos de verbas trabalhistas já reconhecidas pela Justiça laboral, deve-se reconhecer, além da competência da Justiça Comum estadual, a legitimidade passiva do patrocinador para ser julgado quanto a pretensão do assistido ou participante de plano de previdência complementar, no que diz respeito a sua responsabilização pela recomposição da reserva matemática perante a entidade de previdência complementar, relativa as cotas patronais, seja por meio de ação de regresso, seja por via indenizatória.

No caso, depreende-se da petição inicial que ANTONIO defendeu que o recolhimento das contribuições ou integralizações de reservas atuariais perante FUNDAÇÃO ATLÂNTICO e FUNDAÇÃO SISTEL cabia também à OI, ora patrocinadora, pois ela seria a responsável por dar causa ao recolhimento intempestivo das contribuições ao fundo previdenciário complementar, o que teria prejudicado a rentabilização desses valores.

Assim, diante do dever de reparar eventuais prejuízos refletidos na previdência complementar de ANTONIO, a patrocinadora – OI – deve ser tida como parte legítima a ocupar o polo passivo da demanda.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda que antigos, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. TEMAS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 282/STF. CLÁUSULAS DE PLANO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. VERBAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO NO REGULAMENTO. PREVISÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. TESES EM RECURSO REPETITIVO. ENQUADRAMENTO.

[...]

4. O patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar(Tema nº 936).

5. Na hipótese, rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e na interpretação de norma estatutária esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Enquadramento do caso nas teses repetitivas do Tema nº 955 (REsp nº 1.312.736/RS) e do Tema nº 1.021 (REsp nº 1.740.397/RS e REsp nº 1.778.938/SP), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015).

7. Reconhecidas, pela Justiça do Trabalho, verbas remuneratórias que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.

8. Para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário e em respeito à fonte de custeio, devem ser recolhidas as cotas patronal e do participante (art. 6º da Lei Complementar nº 108 /2001), podendo esta última despesa ser compensada com valores a serem recebidos com a revisão do benefício complementar. Apuração da recomposição da reserva matemática a ser feita por estudo técnico atuarial na fase de liquidação.

9. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.545.390/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. RECORRENTE QUE FAZ PEDIDOS DISTINTOS COM RELAÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA E AO PATROCINADOR, NÃO POSTULANDO PELA CONDENAÇÃO DESTE À CONCESSÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, MAS QUE ARQUE COM O VALOR NECESSÁRIO À INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.370.191/RJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.702.342/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021 - sem destaques no original)

Em suma, o patrocinador responsabilizado pelo cometimento de ato ilícito (contratual ou extracontratual), fonte de prejuízos ao participante, possui legitimidade passiva nas demandas envolvendo a previdência complementar (Tema n. 936 do STJ).

Desse modo, por tudo e por todos, está claro que os recursos especiais não merecem provimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** os recursos especiais de OI, FUNDAÇÃO ATLÂNTICO e FUNDAÇÃO SISTEL e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.096.724 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0331685-7

Número de Origem:

03923609220158130105 10105150392360003 3923609220158130105

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170

JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204

CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

VINICIUS COSTA FERNANDES - RJ168808

DAVID AZULAY - RJ176637

SAMUEL AZULAY - RJ186324

DANIELA MESQUITA GIRAO BARROSO - SP172742

ANA PAULA FIGUEIREDO NICOLATO - MG112824

RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO COELHO BRAGA

ADVOGADO : SAIN CLAIR CAMPANHA DE SOUZA - MG021642

RECORRIDO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
 PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025